



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE
2016 DO EX-PREFEITO HORÁCIO
BENJAMIN DA SILVA BRASIL E
EX-VICE-PREFEITO ADEMAR
ANTÔNIO DAL ROSSO
FRESCURA.

PROCESSO N° 002339-0200/16-5

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise da prestação Contas Anuais do Ex-Prefeito Horácio Benjamin da Silva Brasil e do Ex-Vice-Prefeito Ademar Antônio Dal Rosso Frescura, relativa ao exercício financeiro de 2016, realizada através do processo N° 002339-0200/16-5, após análise do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, realizada pelo Conselheiro Relator, Senhor Marco Antônio Lopes Peixoto, que levou a emissão de **Parecer sob nº 20.004**, opinando pela rejeição da Prestação de Contas Anual, em alguns pontos dos tópicos seguintes: a) na **GESTÃO FISCAL**; b) nas **VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS**; c) na **ANÁLISE DA EDUCAÇÃO INFANTIL**.

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES**

responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

II - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições do Estado e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE/RS:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido Página 1 de 12 com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, em razão de ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre frisar que a deliberação das Cortes de Contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com a finalidade de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Ante ao exposto, resta claro que o **Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal**, que pode **exercê-lo com absoluta autonomia decisória**, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

III - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER:

A Prestação de Contas anual demonstra a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) aprovados pelo Legislativo municipal, em respeito às



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES

diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Neste caso, ao analisar as Contas de Governo, o Tribunal de Contas, no PARECER sob N° 20.004, não acolheu as contas apresentadas do Ex-prefeito Horácio Benjamin da Silva Brasil e acatou as contas do Ex-Vice-prefeito Ademar Antônio Dal Rosso Frescura, nos seguintes termos:

PARECER PRÉVIO:

DA GESTÃO FISCAL

Item 2.3 - Desatendimento parcial à Lei da Transparência.

Item 2.4 - Desatendimento parcial à Lei de Acesso à Informação.

Item 5.1 - Restos a pagar. Insuficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato.

Item 5.2 - Insuficiência financeira de R\$ 4.852.169,74 no encerramento de 2016, superior em 333,74% em relação à apresentada no encerramento de 2012, R\$ 1.118.671,34.

DAS VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Item 3.1 - Não atendimento do percentual constitucional de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (20,90%).

DA ANÁLISE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Não atendimento aos índices estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação - PNE.

Entretanto, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul DE QUE HOUVE ATENDIMENTO PARCIAL, NO QUE TANGE À LEI DA TRANSPARÊNCIA E À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, (itens 2.3 e 2.4) do Parecer, sobre as exigências do caput do art. 48, da LC Federal nº 101/2000, conforme peças 581356 e 581369 (peça 787517) e da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, conforme peças 581357 e 581358 (peça 787517), confeccionado mediante análise do site do Município e demais documentos,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES

merece reconsideração quando se analisa pelo prisma da ocorrência de efetivo dano.

Nessa banda, a análise do TCE/RS pautou-se unicamente no aspecto formal, desprezando a ocorrência efetiva de dano ao erário ou mesmo diretamente ao cidadão, bem como de que as prestações de contas quadrimestrais do ano de 2015 **foram realizadas**, assim como a **audiência pública** prevista regimentalmente na Câmara Municipal de Vereadores, ou seja, **quase que totalidade do aspecto formal foi atendido**. Frisa-se que **foi dada divulgação** cabível de todos esses atos, tendo a comunidade sido convocada para participação popular.

Por fim, a visitação de páginas institucionais em nosso município ainda é muito baixa, quase que sem expressão, por costumes locais de uma sociedade formada predominantemente por idosos que não possuem muita habilidade para navegação na internet.

Diante disso, **tal omissão não causou dano algum aos administrados** uma vez que houve formas de divulgação dos objetos de análise citados no processo, diga-se até, de maior alcance do que propriamente no site, cumprindo assim as disposições legais.

Com relação à INSUFICIÊNCIA E DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO (item 5.1 e item 5.2), o TCE/RS constatou que o Executivo não atendeu os preceitos inscritos no Art. 42 e no disposto no § 1º do Art. 1º da LC Federal nº 101/2000, conforme peça 787517, alegando uma situação de desequilíbrio financeiro durante a gestão.

No entanto, compulsando os autos do processo ao analisar a defesa apresentada pelo gestor, percebe-se que **foi justificada a dificuldade que culminou nesse apontamento**, cabendo explanar, segundo os esclarecimentos constantes no processo, sobre a ocorrência de sinistros enfrentados pelo município, que dificultaram significativamente no atendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES

da norma. Sobre esses episódios foram juntadas fotos, relatórios da defesa civil, decretos de emergência, das vias públicas do interior e cidade. Tudo isso, acarretou em despesas na área de infraestrutura, combustíveis, saúde e afins, pois o gestor não deixaria residências destelhadas, imóveis públicos ruindo e estradas sem condições de trafegabilidade.

Os Edis que integram este Poder preservam certamente a lembrança desses fatos ocorridos e de toda a dificuldade enfrentada no município, mesmo assim cabe citar que com as intempéries houveram danos para 2.504 pessoas, em 300 residências, em 13 escolas, em 05 creches, e na praça pública. Além da produção agrícola ter sido diretamente afetada. Cabe lembrar que a produção agrícola na região é a base da economia local, ou seja, quando afetada a arrecadação consequentemente diminui de forma drástica.

Portanto, com isso, houve uma queda na arrecadação e os gastos não previstos no orçamento foram evidentes, visto que durante os 4 anos de mandato o gestor enfrentou diversas enxurradas e vendavais. **Ainda, vale lembrar que houve uma diminuição de verbas estaduais e federais em cerca de 2,2% da receita municipal,** muito embora estas verbas não componham o rol da arrecadação, evidentemente que poderiam ser o escape para sanar os gastos adquiridos, o que levaria a um equilíbrio financeiro. Cabe notabilizar ainda, que o gestor alegou ter arcado com dívidas auferidas pelo antigo prefeito, desta forma, de modo algum haveria condições para que se alcançasse um equilíbrio financeiro neste período.

Por conseguinte, ficou cristalino a tentativa do gestor em sanar o problema, quando este enviou a esta Casa Legislativa um projeto de lei que tinha como escopo a autorização para amortizar a dívida, através de um parcelamento em 60 vezes, entretanto, o contexto histórico-político existente em nosso município, pautado numa ferrenha polarização, sobrepôs toda essa intenção de austeridade e bem gerir da coisa pública, prevalecendo naquele momento o oposicionismo político, sem robusta sustentação de razões administrativas para o amparo do ato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES

De outra banda, houve a apresentação, por parte do gestor, da comprovação dos gastos, anexados ao processo, ocorridos na secretaria de obras do município, somando quase cinco milhões, gastos esses que foram somente utilizados em manutenção, transporte de veículos escolares, nas máquinas que foram utilizadas de forma incansável durante as intempéries que devastaram o município e nos reparos e reconstruções de bueiros, pontes e aterros que foram destruídos pelas enxurradas.

Concluindo estes tópicos, se verifica que de forma alguma qualquer gestor conseguiria manter um equilíbrio financeiro, diante de todos esses acontecimentos, sem deixar de atender as necessidades dos munícipes e manter o salário dos servidores em dia, evitando um colapso na economia local.

Diante de todo o explanado, tendo notadamente havido uma brusca diminuição na arrecadação municipal e um severo aumento nos gastos, além da previsão orçamentária prejudicada, o gestor adotou a postura que, em resultados práticos, é a melhor a ser adotada por um gestor e representante dos munícipes na administração dos recursos públicos, ou seja, manteve todos os cidadãos assistidos.

No tocante à MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO - MDE (item 3.1) e o não atendimento aos ÍNDICES ESTABELECIDOS PELO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE DA EDUCAÇÃO INFANTIL, verificados através dos dados disponíveis no Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas - SIAPC e no Relatório de Validação e Encaminhamento - RVE (com destaque a peça 664121), o Tribunal de Contas constatou que o percentual aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE, pelo Executivo Municipal no exercício de 2016, não atendeu ao disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, que estabelece o percentual de 25% como aplicação mínima, tendo sido aplicado somente 20,90% (peça 873878).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES

Diante disso, após análise da defesa e através das provas documentais anexadas aos autos, verifica-se que houve investimentos na manutenção de vias públicas e estradas possibilitando o deslocamento dos alunos até a escola, o que reflexamente impacta possibilitando uma educação de qualidade, certamente é do conhecimento do Edis desta Casa que escolas do interior distam entre 15 Km a 70 Km da sede do município e segundo a defesa do gestor, mesmo com os sinistros foram mantidas aulas em 04 (quatro) escolas do interior, priorizando a educação, mesmo com gastos excessivos em manutenção de estradas a fim de ofertar uma educação digna e de qualidade.

Ainda conforme informações prestadas, foi enfatizado que segundo dados da LDB há limites para as aplicações que podem ser consideradas fins de investimento em educação, nesse sentido, a Secretaria de Educação abrangia o departamento de cultura setor em que **foi aplicado quase 160 (cento e sessenta) mil reais de recurso livre no ano em questão, ou seja, diretamente voltadas para educação** e desenvolvimento cognitivo das crianças e jovens.

Vale pôr em evidencia que a **grande maioria dos municípios do nosso estado não cumpriram a meta 1 do Plano Nacional de Educação na Idade Certa, enquanto São Francisco de Assis confeccionou o seu e superou os índices projetados pelo IDEB.**

Diante disso, entende-se que o não cumprimento do limite constitucional em educação **não causou prejuízo algum ao ensino local**, posto que como demonstrado no processo houve evolução nos índices do IDBE (índice de Desenvolvimento da Educação Básica).

Dessa maneira ainda, constata-se que o gestor investiu 5,9%, isto é, **mais de dois milhões de reais**, além do limite constitucional em saúde, o que comprometeu boa parte do orçamento e, **ainda que, não exista previsão de compensação entre o investimento em saúde e educação é necessário levar em conta este fato, pois este significativo valor mencionado foi utilizado**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES

para garantir o acesso a população a saúde em média e alta complexibilidade, inclusive repassando ao Hospital Santo Antônio que somente não fechou as portas em decorrência de convênio com o município.

Desse modo, **conclui-se que o gestor, naquele ato, realizou adaptações necessárias para evitar que a população padecesse em áreas essenciais que trariam prejuízos em ordem crescente no bem-estar pessoal e desenvolvimento municipal.**

Diante do exposto, neste parecer, foi comprovado que os gastos com combustíveis e manutenção de estradas somaram valores altíssimos devido aos eventos climáticos extremos, que incidiram no município, e como é de notório saber, sem estradas não há acesso as escolas, ou seja, não haveriam aulas e nem desempenho elevado em índices nacionais, isto ainda mostra a desenvoltura do administrador que priorizou o alcance dos alunos às instituições de ensino.

Partindo das alegações acima nota-se que os gastos foram imensamente aumentados em decorrência da necessidade de restabelecer a estrutura do município, garantir mobilidade aos cidadãos, principalmente, aqueles que residem no interior e necessitam escoar a produção primaria e ter acesso às escolas, sem considerar as vias públicas na sede, que em maioria naquela época não possuíam calçamento e foram destruídas pelas chuvas. Sendo assim, é perceptível que o não cumprimento do limite constitucional em educação diante de todo o ocorrido foi algo que fugiu do controle do gestor, melhor dizendo, não haveria como equilibrar contas ou optar entre um serviço ou outro.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES

IV – DA CONCLUSÃO

A hermenêutica utilizada pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, ao emitir o voto pelo parecer desfavorável, como consta nos autos, foi no sentido de que *o gestor que dá origem a inconformidade devesse procurar uma forma de saná-la, porém, não houve oportunidade para reversão no caso, uma vez que se tratava do último ano de exercício* do ex-prefeito Horácio Benjamin da Silva Brasil.

Entretanto, **há decisões** proferidas pelo eminente Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul acerca de contas de governo de outros gestores, **com as mesmas inconformidades**, em que foram **emitidos pareceres favoráveis**. Certamente porque nesses casos as contas foram analisadas de forma ampla, tomando por base todos os contextos citados neste parecer, que afetam diretamente a vida dos cidadãos e principalmente a análise da ocorrência de fato de algum dano, o que provavelmente não deve ter ocorrido, assim como não houve em nosso município.

Assim sendo, **é necessário que esta Casa promova**, usando de sua prerrogativa institucional, **a paridade no julgamento das contas** do ex-prefeito Horacio, as alinhando as dos gestores que tiveram os mesmos apontes e, no entanto, tiveram suas contas aprovadas, isto é necessário para promover a justiça no presente caso, assim como, valorizar a capacidade do Legislativo assisense, mostrando que é capaz de efetuar uma análise voltada não somente aos ditames formais, mas em primeiro lugar ao bem estar e desenvolvimento da comunidade local, como defensor nato da população que é.

Dessa forma, é imprescindível que o Poder Legislativo assisense promova a justiça neste caso, já que, o **TCE/RS julgou outros casos idênticos e inúmeros foram os entendimentos do Tribunal no sentido de emitir parecer favorável** a contas de governo dos gestores.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES

No Judiciário é comum ouvirmos sobre que a estabilidade das relações jurídicas deve estar alicerçada no princípio do alinhamento de decisões, ou seja, não devem destoar. Adicionalmente, o administrador demonstrou nos autos do processo, através de anexos que sempre agiu com boa-fé e decoro.

É importante destacar que o equilíbrio das contas públicas é necessário e primordial, porém, nem mesmo com a existência de teto de gastos é possível regularizar a situação em discussão, eis que, o gestor administrou em um período onde ocorreram diversos sinistros, que por força maior alteraram a forma de como se deve dar a aplicação de recursos.

Dessa maneira, como aludido nas peças de defesa, ficou evidente que o gestor enfrentou nos 04 (quatro) anos, chuvas intensas, enchentes e vendavais, que só vieram a cessar após o ano de 2016, episódios, onde logicamente a Administração foi obrigada inúmeras vezes a restaurar vias urbanas e rurais, prédios públicos e investir em assistência social aos desabrigados e afetados pelos vendavais, situação que não foi sujeita a repasses emergências da união e nem acompanhados de recursos federais ou normas que congelassem o aumento da folha de pagamento com despesas legais, conforme analisado no processo em discussão.

Enfatiza-se que o TCE/RS emitiu, por unanimidade, parecer Favorável à aprovação das contas do Ex-Vice-Prefeito Ademar Antônio Dal-Rosso Frescura, correspondente ao exercício em questão, em conformidade com o artigo 3º da resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014.

Ante ao exposto, entendo que o apontamento do TCE/RS ao Ex-Prefeito é insuficiente para macular a prestação de contas dos ordenadores, motivo pelo qual opino para que esta Comissão emita parecer favorável pela APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo do Ex-Prefeito e do Ex-Vice-Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES

Neste caso, peço aos nobres Edis que manifestem seu voto às contas do Ex-Prefeito e Ex-Vice-Prefeito separadamente.

Sem mais, para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração a Vossas Senhorias.

São Francisco de Assis, 08 de dezembro de 2022.

Cordialmente,

Vereador Ângelo Resta
Bancada Progressista

Exmo. Sr.

Ver. Ebertom Luiz

Presidente da Câmara Municipal



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2022

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DO PREFEITO HORÁCIO BENJAMIN DA SILVA BRASIL E VICE-PREFEITO ADEMAR ANTÔNIO DAL ROSSO FRESCURA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016.

Vereador Antonio Ebertom Luiz dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 64 inciso IV da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Francisco de Assis aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam **aprovadas** as contas municipais do Sr. Horácio Benjamin da Silva Brasil, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis e Vice-Prefeito Ademar Antônio Dal Rosso Frescura no exercício de 2016, acompanhando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do RS, no Processo nº 002339-0200/16-5.

Parágrafo único – O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, mencionado no caput deste artigo, faz parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, em de de 2022.

Antonio Ebertom Luiz dos Santos
Presidente

Ver. Rudinei Ferreira Cortese
1º Secretário

Registre-se e Publique-se
Data Supra

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SÃO FRANCISCO DE ASSIS- RS

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS
PÚBLICAS

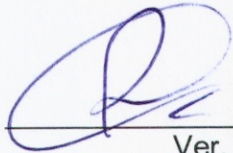
PROJETO DE LEI Nº: CONTAS DE GOVERNO REFERENTE AO
ANO DE 2016.

PARECER DA COMISSÃO:

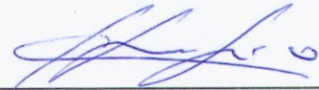
A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas, em
sessão realizada em 14 de DEZEMBRO de 2022, analisou o
parecer da Relatoria designada por esta Comissão, através do (a) vereador
(a) e nos termos do Art. 55 do Regimento Interno, resolve

REJEITAR, POR MAIORIA O VOTO
DO RELATOR, TRANSFORMANDO-O EM PARECER.

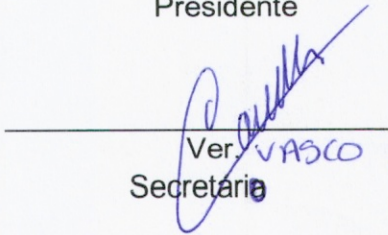
São Francisco de Assis, 14 de DEZEMBRO de 2022.



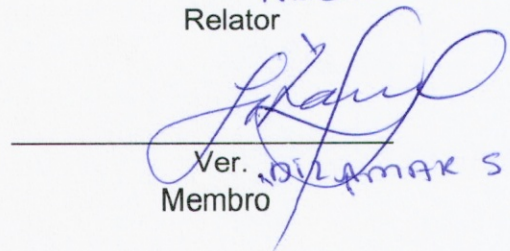
Ver. RUDINEI CORTESE
Presidente



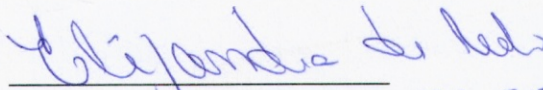
Ver. ÂNGELO RESTA
Relator



Ver. VASCO CARVALHO
Secretaria



Ver. DELAMAR SALGADO
Membro



Ver. ELIZANDRA SACCARDI.
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BANCADA DO PDT
São Francisco de Assis-RS



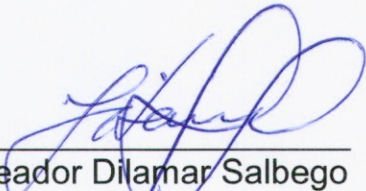
**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS
PÚBLICAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO
DE 2016 DO EX PREFEITO HORÁCIO BENJAMIN DA SILVA
BRASIL E EX-VICE-PREFEITO ADEMAR ANTONIO DAL ROSSO
FRESCURA**

Trata-se de análise da prestação de Contas Anuais do Ex-Prefeito Horácio Benjamin da Silva Brasil e do Ex-Vice-Prefeito Ademar Antônio Dal Rosso Frescura, relativa ao exercício financeiro de 2016, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ao que levou a emissão do Parecer sob nº 20.004, opinando pela rejeição da Prestação de Contas Anual.

VOTO DO RELATOR: Diante do parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e analisando os pontos elencados nessa relatoria acompanha na íntegra o parecer do TCE, votando, assim Desfavorável à aprovação de contas do Ex-Prefeito Horácio Benjamin da Silva Brasil e Favorável à aprovação das contas do Ex-Vice-Prefeito Ademar Antônio Dal Rosso Frescura.

Em, 20 de dezembro de 2022.


Vereador Dilamar Salbego

Relator Nomeado da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas
Públicas

“Doe Sangue, Doe Vida, Diga não as drogas”

<http://www.cmsaofranciscodeassis.rs.gov.br> – fone /fax (55)3252-1288- rua 13 de
janeiro, 535 – CEP 97610-000



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2022

DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DO EX-PREFEITO HORÁCIO BENJAMIN DA SILVA BRASIL E A APROVAÇÃO DO VICE-PREFEITO ADEMAR DAL-ROSSO FRESCURA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016.

Vereador Antonio Ebertom Luiz dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 64 inciso IV da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Francisco de Assis aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam **rejeitadas** as contas municipais do senhor Horácio Benjamin da Silva Brasil, Ex-Prefeito Municipal de São Francisco de Assis e **aprovadas** as contas públicas do Ex-Vice-Prefeito Ademar Dal-Rosso Frescura no exercício de 2016, acompanhando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do RS, no Processo nº 002339-0200/16-5.

Parágrafo único – O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, mencionado no caput deste artigo, faz parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, em de de 2022.

Antonio Ebertom Luiz dos Santos
Presidente

Ver. Rudinei Ferreira Cortese
1º Secretário

Registre-se e Publique-se
Data Supra

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SÃO FRANCISCO DE ASSIS- RS

**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS
PÚBLICAS**

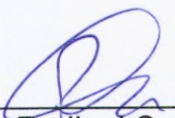
PROJETO DE LEI Nº: PROCESSO ADMINISTRATIVO DAS
CONTAS PÚBLICAS DO ANO 2016.

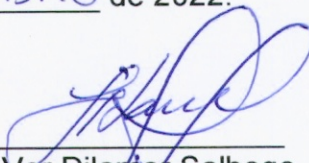
PARECER DA COMISSÃO:

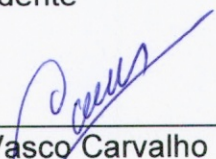
A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas, em sessão realizada em 21 de DEZEMBRO de 2022, analisou o parecer da Relatoria designada por esta Comissão, através do (a) vereador (a) e nos termos do Art. 55 do Regimento Interno, resolve

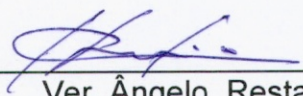
ACOMPANHAR, POR MAIORIA O VOTO
DO RELATOR, TRANSFORMANDO-O EM PARECER.

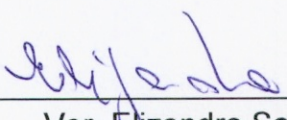
São Francisco de Assis, 21 de DEZEMBRO de 2022.


Ver. Rudinei Cortese
Presidente


Ver. Dilarmar Salbego
Relator Designado


Ver. Vasco Carvalho
Secretário


Ver. Ângelo Resta
Membro


Ver. Elizandra Sacardi
Membro